

À Sra.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

Objeto: Interpõe Recurso nos autos do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços

TEMPERO PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.786.204/0001-28, com sede no Município de Videira/SC, à Rua Brasil, nº 370, Sala 403, já qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal Thiarles Reginaldo de Souza, igualmente já qualificado, no prazo legal de manifestação, interpor **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

01. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do que dispõe o artigo 109, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, cabe recurso em relação ao Despacho de anulação, devendo ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação.

Considerando-se que a publicação do Despacho ocorreu no dia 26/11/2024, o prazo para interposição dos recursos teve início em 27/11/2024 e findará em 02/12/2024.

Por essa razão, o recurso apresentado nessa data é tempestivo.

02. DO DESPACHO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Em 27/11/2024, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, o Despacho de anulação da Licitação em epígrafe, sob o seguinte argumento: “*não consta nos autos do processo a data de realização de sessão pública destinada ao sorteio dos membros da subcomissão técnica*”.

Razão não assiste ao Chefe do Poder Executivo, salvo melhor juízo, conforme fundamentos a seguir neste recurso.

03. DAS PRELIMINARES

03.1 Da Nulidade do Despacho

A Licitação em questão foi anunciada em 05/12/2023 e o edital publicado no mesmo dia, estabelecendo a legislação que seria obedecida para o procedimento licitatório:

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023
PREÂMBULO
<p>O MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.074.302/0001-31, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 195, centro, nesta cidade de Caçador – SC, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, EXMO. SR. ALENCAR MENDES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 771.673.849-68, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC, de conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações subsequentes, e supletivamente as normas do direito administrativo, do Código Civil, da Lei Orgânica deste Município e de acordo com as cláusulas e condições constantes deste edital, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, visando a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, em conformidade ao que determina a Lei Federal n.º 12.232/10, a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações posteriores; a Lei Federal n.º 4.680/65, o Decreto n.º 57.690/66 e o Decreto n.º 4.563/02; as Normas-Padrão da Atividade Publicitária tuteladas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão e as disposições deste Edital.</p>

A Lei base para o procedimento é a Lei 8.666/93.

Ao elaborar o Despacho de Anulação da Licitação, foi utilizada a Lei 14.133/2021, a “Nova Lei de Licitações”, a qual revogou a lei anterior (8.666/93):

<p>CONSIDERANDO o princípio da supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 71, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que confere à Autoridade Superior a prerrogativa de autorizar a contratação, determinar o retorno dos autos para correção de irregularidades, revogar a contratação por conveniência administrativa ou anular a contratação, de ofício ou por provocação de terceiros, sempre que identificada uma ilegalidade insanável;</p>
--

Porém, no artigo 191 da Nova Lei de Licitações (14.133/21) prevê o seguinte:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – em 30 de dezembro de 2023.

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

Ou seja, não pode a Administração fundamentar decisões no decorrer desta Licitação, com base na Lei 14.133/21, haja vista ter optado expressamente pela utilização da Lei 8.666/93 quando da publicação do edital.

Razão pela qual, este Despacho de Anulação deve ser **anulado**, uma vez que fundamentado em Lei diversa da utilizada no processo de licitação em epígrafe. É o que se requer.

04. DO MÉRITO

Ao fundamentar que todo o processo licitatório deve ser anulado por não ter sido publicado a data em que seria realizado o sorteio, é excesso de preciosismo.

Isto pois, tanto a Lei 8.666/93, quanto o edital (e suas retificações) não mencionam a NECESSIDADE de PUBLICAÇÃO da data. O que exigem é que a relação dos nomes sorteados tem de ser publicada num prazo não inferior a 10(dez) dias.

Fato é que o sorteio ocorreu de acordo com o que foi publicado no diário oficial as datas são as seguintes:

31/01/2024

31/01/2024 - Relação dos nomes para SORTEIO - Comissão Técnica de Licitação - Tomada de Preços
007-2023 - Agência de Publicidade

14/02/2024

14/02/2024 - Relação dos nomes SORTEADOS - Comissão Técnica de Licitação - Tomada de Preços
007-2023 - Agência de Publicidade

Foram mais de 10 dias entre a data da relação de nomes que participariam do SORTEIO e a relação de SORTEADOS, cumprindo integralmente a legislação e o edital no ponto.

E, ainda, o momento para impugnar os nomes sorteados não é no momento da sessão como alega o despacho, mas sim até 48 horas antes da realização da sessão de sorteio. De acordo com o Art. 10, §5º da Lei 12.232/2010, que inclusive está disposto no edital (item 18.7).

Ainda no Despacho de Anulação da Licitação em epígrafe, há a informação de que não foi realizada a sessão pública para o sorteio dos membros da comissão técnica:

CONSIDERANDO que a ausência da realização da sessão pública para sorteio dos membros da subcomissão técnica configura vício insanável no procedimento licitatório, pois a seleção não observou as disposições do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, resultando na nulidade de todos os atos subsequentes, em violação aos princípios da impessoalidade, publicidade e legalidade;

Ocorre que, no Despacho de sorteio e, também, no despacho de retificação (despacho 57) é informado que HOUVE a realização da sessão e que inclusive foi gravada para posterior publicação em prol da transparência. No próprio artigo citado no despacho não há nada expreso sobre publicação de data do ato.

Seguem os nomes SORTEADOS para comporem a Comissão Técnica do edital de licitação da agência de publicidade:

Samuel Gomes (Prefeitura de Caçador);
Rafael Seidel (Prefeitura de Caçador);
Marcio Cordeiro (Portal CDR e Rádios Massa, Caçanjurê e 92);

INFORMO que a sessão de sorteio foi gravada com o objetivo de assegurar a transparência do processo. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, através do telefone (49) 3666-2432, ou presencialmente, na Av. Santa Catarina, 195. O edital completo está disponível no site cacador.sc.gov.br no ícone Transparência – Licitações, no horário de expediente em vigor.

Caçador-SC, 14 de fevereiro de 2024.

Não havendo nenhuma irregularidade no processo licitatório, há de relacionar os atos que foram devidamente respeitados:

- 1 – Divulgação da lista de quem participaria do sorteio;
- 2 – Lista com no mínimo o triplo do número mínimo de escolhidos (tinham 9 nomes na lista e foram escolhidos apenas 3);
- 3 – Dos 3 nomes escolhidos, pelo menos 1/3 não tem vínculo com a administração de Caçador;
- 4 – Após publicada a lista de nomes que participariam do sorteio, passaram mais de 10 dias corridos até a publicação do resultado;
- 5 – Ninguém impugnou os nomes indicados e os sorteados, portanto não houve necessidade de nova escolha;
- 6 – Ninguém questionou a retificação de um dos nomes sorteados;
- 7 – O prazo para impugnar os nomes não se conta da data da publicação do resultado, e sim da publicação dos nomes, podendo impugnar até 48 horas antes da sessão, mas do dia 31/01/24 (publicação da lista) até dia 14/02/24, ninguém impugnou qualquer nome;
- 8 – O que seria um vício insanável seria irregularidade na composição da comissão (seus membros etc.), e isto não ocorreu aqui;
- 9 – Foi publicado o *link* com o vídeo do sorteio no dia 11/03/2024 (link temporário). Após a publicação, ninguém questionou ou recorreu alegando a ausência do vídeo ou do sorteio, o que demonstra que fora publicado corretamente o vídeo à época, além disto, tratou-se de segundo momento no qual esta administração confirmou/asseverou ter realizado e gravado o sorteio;
- 10 – Nos recursos da Tempero Propaganda Ltda. (12/03/24), Agência de Publicidade TIG (13/03/2024) e Contrarrazões UFFICIO (27/03/2024), ninguém questiona ausência de sorteio, problemas na escolha da subcomissão ou ausência de publicidade do vídeo do sorteio, o que reforça a ausência de vício insanável;
- 11 – No despacho anulatório esta Prefeitura não afirma **não ter ocorrido o sorteio**, o que comprova que o ato ocorreu. Além disto, o que se informa é que não há a data da realização da sessão pública, todavia, em sequência, esta Prefeitura se contradiz alegando que o vício insanável foi a ausência da realização do sorteio, quando, porém, na época, em 21/02/24, publicou

retificação com recorte de despacho interno **AFIRMANDO EXPRESSAMENTE QUE HOUVE O SORTEIO E QUE ELE FOI DEVIDAMENTE REGISTRADO EM VÍDEO**, bem como, em seguida, no dia 11/03/2024, publicou no diário oficial municipal o link da gravação do vídeo.

Portanto, foi um ato válido. Pois manteve os preceitos legais, foi transparente e houve o processo regular, nenhuma formalidade efetivamente capaz de lesar as partes foi desrespeitada.

E para fundamentar ainda mais, tanto a doutrina quanto os Tribunais Superiores têm considerado que para a avocação de seu poder de autotutela para anulação de certames licitatórios, a Administração deve levar em consideração outros fatores tais como: **gravidade da irregularidade, interesse público, custo/benefício**, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, preconizada no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/1988.

Considerando todos os fatos e fundamentos supra e em respeito à legislação que rege a matéria, ao Edital e aos princípios ordenadores dos processos licitatórios, **requer a manutenção do processo licitatório em questão, com a posterior** nomeação da Tempero Propaganda Ltda. como vencedora do certame.

04 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede a Recorrente que sejam conhecidas as razões do presente Recurso, dando-lhe provimento, para que seja **ANULADO o Despacho de Anulação** por não estar baseado na legislação correta. Caso assim não for entendido, requer seja **MANTIDO** o processo de Licitação em epígrafe, haja vista não haver nenhuma irregularidade nos atos de seu procedimento, baseado na legislação aplicável e no edital, pelas fatos e fundamentos anteriormente expostos e pela decorrência lógica dos fatos consolidados até o momento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Videira, SC, 02 de dezembro de 2024.

THIARLES REGINALDO DE SOUZA
Diretor
TEMPERO PROPAGANDA LTDA.